



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.004110/2007-62
Recurso nº 516.171 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.806 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2004

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DA DECISÃO. INAPLICÁVEL.

A decisão acerca da necessidade da realização de prova pericial depende do livre convencimento da autoridade julgadora. No caso, os integrantes do Órgão julgador de primeiro grau entenderam que era prescindível a produção da referida prova, uma vez que existiam nos autos elementos probatórios suficientes para o julgamento da controvérsia.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/12/2004

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. PRODUTOS DENOMINADOS ZENOLIDE E PECONIA.

O produto denominado "Zenolide", que constitui uma dilactona, classifica-se no código NCM 2932.29.90.

O produto denominado "Peconia" trata-se de uma mistura de substâncias odoríferas para indústria de perfumaria, classificado no código NCM 3302.90.19.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2004

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. APLICABILIDADE.

Assinado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO. 09/11/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Para a configuração da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), é condição necessária que o produto esteja sujeito a licenciamento, automático ou não. No presente caso, os produtos reclassificados para o código NCM 3302.90.19 estavam sujeitos ao licenciamento não automático, que não foi providenciado, restando configurada, por conseguinte, a infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI.

MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA. APLICABILIDADE.

Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.

A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acarretando ou não a incorreta classificação fiscal do produto na NCM, subsume-se à hipótese da infração por declaração inexata descrita no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 06/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-15.615, de 03 de abril de 2009 (fls. 166/171v), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC

Assinado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 06/11/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

(DRJ/FNS), em que, por unidade de votos, declararam procedente o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 08/12/2004

**ZENOLIDE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA
MULTA REGULAMENTAR NATUREZA OBJETIVA**

Em caso de enquadramento tarifário incorreto por parte do importador, aplica-se a multa regulamentar correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria importada, consoante determina expressa disposição legal.

**DIMYRCETOL CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA
MULTA REGULAMENTAR NATUREZA OBJETIVA.**

Em caso de enquadramento tarifário incorreto por parte do importador, aplica-se a multa regulamentar correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria importada, consoante determina expressa disposição legal

**DIMYRCETOL FALTA DE LICENCIAMENTO.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA. DESCRIÇÃO
INSUFICIENTE PARA O CORRETO ENQUADRAMENTO.
CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NORMATIZADO
PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

A descrição do produto com todos os elementos necessários, não só à sua identificação, mas também ao respectivo enquadramento tarifário é imprescindível e, acaso inexistente, torna o importador, que tenha incorrido em erro de enquadramento, passível de ser penalizado com a multa decorrente da falta de licenciamento, por força de expressa norma interpretativa vigente

**DIMYRCETOL DECLARAÇÃO INEXATA PENALIDADE
TRIBUTÁRIA. MULTA LANÇADA DE OFÍCIO. NATUREZA
OBJETIVA.**

A multa lançada de ofício e proporcional a 75% dos valores não exigidos ante a declaração inexata do contribuinte e a falta de recolhimento tem natureza objetiva e é aplicada em razão de expressa disposição legal

**PICONIA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA.
MULTA REGULAMENTAR NATUREZA OBJETIVA.**

Em caso de enquadramento tarifário incorreto por parte do importador, aplica-se a multa regulamentar correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria importada, consoante determina expressa disposição legal.

**PICONIA FALTA DE LICENCIAMENTO CLASSIFICAÇÃO
TARIFÁRIA INCORRETA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE PARA
O CORRETO ENQUADRAMENTO. CRITÉRIO DE**

Assinado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO por L. O. G. DE

ERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

INTERPRETAÇÃO NORMATIZADO PENALIDADE
ADMINISTRATIVA.

A descrição do produto com todos os elementos necessários, não só à sua identificação, mas também ao respectivo enquadramento tarifário é imprescindível e, acaso inexistente, torna o importador, que tenha incorrido em erro de enquadramento, passível de ser penalizado com a multa decorrente da falta de licenciamento, por força de expressa norma interpretativa vigente

PICONIA. DECLARAÇÃO INEXATA. PENALIDADE
TRIBUTÁRIA. MULTA LANÇADA DE OFÍCIO. NATUREZA
OBJETIVA

A multa lançada de ofício é proporcional a 75% dos valores não exigidos ante a declaração inexata do contribuinte e a falta de recolhimento tem natureza objetiva e é aplicada em razão de expressa disposição legal

Assunto. Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 08/12/2004 DIMYRCETOL. MISTURA DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Sem que o impugnante traga aos autos as razões e provas que fundamentariam a mera alegativa de que o produto importado satisfaz aos requisitos de enquadramento do Capítulo 29 da nomenclatura, não há porque duvidar das conclusões exaradas pelo laudo oficial que arrima a reclassificação tarifária realizada pela fiscalização.

PICONIA MISTURA DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS
RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Sem que o impugnante traga aos autos as razões e provas que fundamentariam a mera alegativa de que o produto importado satisfaz aos requisitos de enquadramento do Capítulo 29 da nomenclatura, não há porque duvidar das conclusões exaradas pelo laudo oficial que arrima a reclassificação tarifária realizada pela fiscalização.

Lançamento Procedente

Por bem descrever os fatos, atinentes ao presente procedimento fiscal, transcrevo o relatório encartado no Acórdão recorrido, *ipsis litteris*:

A empresa em epígrafe submeteu a despacho as mercadorias discriminadas nas adições 04, 07 e 15 da DI n° 04/1253335-3, às fls. 32 a 45, respectivamente, como "ZENOLIDE", "DIMYRCETOL" e "PICONIA", classificando-as, também respectivamente, nos códigos NCM 29.17.19 90, 2915.13 90 e 2914.29 90 da TEC

Todavia, em ato de revisão aduaneira a fiscalização da ALF/PORTO DO RIO DE JANEIRO impugnou as classificações adotadas pela empresa importadora, com base nos respectivos laudos técnicos, elaborados pelo LABOR, às fls 17 a 19, os quais identificaram as amostras analisadas e ensejaram a

Assinado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 09/11/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

reclassificação das mercadorias importadas para os códigos seguintes:

Adição 04 (ZENOLIDE) – Identificada como "produto químico orgânico Zenolide, que constitui uma dilactona" e reclassificada do código NCM 2917.19.90 para o código NCM 2932.29.90 da TEC

Adição 07 (DIMYRCETOL) – Identificada como "mistura de substâncias odoríferas" e reclassificada do código NCM 2915.13.90 para o código NCM 3302.90.19 da TEC

Adição 15 (PICONIA) – Identificada como "mistura de substâncias odoríferas, do tipo utilizado na indústria de perfumaria" e reclassificada do código NCM 2914.29.90 também para o código NCM 3302.90.19 da TEC.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração, de fls. 01 a 16, mediante o qual estão sendo exigidos:

- Em relação à adição 04 (ZENOLIDE) - Multa regulamentar por ter o contribuinte classificado incorretamente a mercadoria importada.

- Em relação às adições 07 e 15 (DIMYRCETOL e PICONIA) - Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo/contribuição não recolhido, multa de controle administrativo em face de importação realizada ao desamparo de guia de importação e multa regulamentar por ter o contribuinte classificado incorretamente a mercadoria importada.

Regularmente cientificado, por AR (fl. 61) em 20/07/2007, o contribuinte irressignado apresentou, em 21/08/2007, por seu procurador legalmente constituído (fls 79 a 99), os documentos de fls. 100 a 162 e a impugnação de fls 62 a 73, onde, em síntese.

Alega ser tempestiva a impugnação e que não concorda com a exigência veiculada no auto de infração em tela, a começar pelo ZENOLIDE que alega tratar-se de um éster cíclico do etileno com o ácido dodecanodibico, resultado da esterificação de duas moléculas distintas, enquanto as LACTONAS da posição 2932, segundo as notas explicativas, são compostos que podem ser considerados como ésteres internos de ácidos carboxílicos, de função álcool ou fenol, que se formam por eliminação de água

Argumenta que referida definição oficial em relação às origens das lactonas, como necessariamente derivadas de ácidos carboxílicos com função oxigenada suplementar, tipo álcool ou fenólica, torna indiscutível a diferença existente entre essas substâncias e o produto que foi importado – Zenolide.

Neste passo, reclama que, o Laboratório de Análises utilizou menos conhecimento e recursos analíticos do que seriam

Assinado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 05/11/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

necessários para definir corretamente a estrutura e a origem do produto importado, optando por defini-lo por semelhança com outro produto químico, no caso uma lactona, nos termos da descrição do próprio documento regulatório, através da TEC.

Relativamente ao produto descrito como "DIMYRCETOL", alega que o mesmo é obtido através da reação química de Dihidromirceno com Ácido Fórmico em condições de temperatura e acidez devidamente controladas, sendo que, dessa síntese, resulta, basicamente o Formiato de Dihidromircenila, além de outros componentes, todas impurezas da reação

Aduz que o produto bruto é, então, fracionado a alto vácuo para a eliminação de impurezas, mas, todavia, uma das impurezas, o Diidromircenol, simplesmente não é passível de separação do composto principal e que isto ocorre porque a separação do Diidromircenol só é viável em laboratórios de pesquisa extremamente especializados, por meio de procedimentos que envolvem grande dispêndio, razão pela qual a separação das impurezas do Dimyrcetol não é economicamente viável em escala industrial.

Em face disso, reitera que o DIMYRCETOL compõe-se de uma substância definida (o Formiato de Dihidromircenila), além de outras substâncias, todas consideradas impurezas, no sentido técnico da palavra, pois são resultantes do próprio processo de fabricação, não foram adicionadas deliberadamente ao produto, não conferem ao produto qualquer característica que o torne apto a algum fim específico e não foram retiradas do produto final por ser tal processo de purificação inviável industrialmente

Dadas essas razões conclui que o DIMYRCETOL é um composto de constituição química definida, enquadrável "na posição 2915.13.90 da TIPI/TAB" (sic) correspondente aos ésteres do ácido fórmico, dentre os ácidos carboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.

Quanto ao produto importado descrito como "PICONIA", alega que também este é um produto puro, sendo certo que outros componentes encontrados em análises do LABOR são apenas produtos originados da própria reação de obtenção do produto e que nunca poderiam ser retirados, pois uma purificação nesse nível seria inviável em termos econômicos, assim como ocorre com o já mencionado DIMYRCETOL.

Alega, ademais disso, ser indevida a multa proporcional a 75% aplicada sobre a suposta diferença de valores não recolhidos, pois, ainda que se considere ter sido o produto classificado erroneamente pelo importador, este o descreveu corretamente e a aplicação da penalidade é indissociável da apreciação subjetiva da conduta do contribuinte, pelo que reclama que, na hipótese, deve ser considerado o disposto no inciso II do artigo 112 do CTN, o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12, de 1997, e, bem assim, a exegese que transcreve de vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, concernentes à multa por declaração inexata e falta de guia de importação.

Assinado digitalmente em 06/11/2010 por JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO 03/11/2010 por LUIS MARCELO GU

ERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Por fim, em face de tudo o quanto foi exposto, requer que seja o feito integralmente declarado improcedente, cancelando-se, por via de consequência, os respectivos créditos tributários lançados, além do que, no caso de serem ultrapassadas as contra-razões apresentadas na impugnação, requer a produção de prova pericial química para o que indica perito e formula os quesitos constantes das fls 74 a 76 do presente processo.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, por via postal (fl. 175), em 19/05/2009. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 176/193, protocolado em 18/06/2009, reapresentando as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória e acrescentando, em síntese, o seguinte:

- a) concordou com o lançamento atinente ao produto **Dimyrcetol**, inclusive afirmando que iria promover o imediato recolhimento do respectivo crédito tributário exigido;
- b) manteve a discordância em relação a reclassificação fiscal dos produtos **Zenolide e Piconia**, uma vez que os argumentos apresentados para justificar a cobrança do crédito tributário eram equivocados;
- c) alegou nulidade da Acórdão recorrido, com o argumento de que o indeferimento do pedido de realização perícia formulado na impugnação, configurara cerceamento do seu direito de defesa, por não estar de acordo com o princípio do contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da CF/88, haja vista que a natureza do presente caso exigiria um outro pronunciamento de um técnico imparcial;
- d) alegou que não foi garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa na decisão de primeiro grau, haja vista que os julgadores levaram em conta apenas as conclusões contidas no laudo técnico oficial, desprezando por completo as alegações apresentadas na peça impugnatória, com a justificativa de que houvera ausência de esclarecimentos e de provas;
- e) insistiu na alegação de que o produto de nome **Zenolide** não contém as características necessárias para ser definido como uma Lactona, logo, não restaria dúvida alguma de que a classificação por ela utilizada era a mais correta;
- f) reafirmou que o produto **Piconia** era um composto de constituição química definida, estando correta a classificação fiscal informada na DI de fls. 32/45; e
- g) em relação as multas aplicadas, reapresentou os mesmos argumentos aduzidos na Impugnação.

No final, a Recorrente requereu o seguinte: (i) a nulidade do Acórdão recorrido, em razão do cerceamento do direito de defesa, provocado pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial; (ii) a reforma da decisão recorrida, no sentido de que sejam julgados improcedentes os lançamentos; e (iii) a exclusão das multas de ofício aplicadas,

Assinado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO. 09/11/2010 por LUIS MARCELO GU

ERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

caso fosse adotado o entendimento de que eram incorretas as classificações tarifárias por ela defendidas, o que admitiria apenas em função do princípio da eventualidade.

Em cumprimento aos despachos de fls. 214/215, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de corrente ano, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

I – DA PRELIMINAR

No presente Recurso, alegou a Autuada a nulidade da Acórdão recorrido, com o argumento de que o indeferimento do pedido de realização perícia, formulado na fase impugnatória, com todos os requisitos determinados no inciso IV do art. 16 do Processo Administrativo Fiscal¹ (PAF), configurara cerceamento do seu direito de defesa, por não estar de acordo com o princípio do contraditório, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Aduziu ainda que a natureza técnica e a especialidade da matéria, concenente à análise da composição química de determinado produto, somente poderia ser corretamente realizada por um especialista imparcial.

Em que pese a razoabilidade e pertinência dos argumentos apresentados pela Recorrente, peço-lhe vênia para discordar. De fato, as questões que envolvem a identificação física de produto, em especial quando respeitante a sua composição química, é assunto que deve ser esclarecido por especialista da área química.

Esse fato é corroborado pelo que aconteceu nos presentes autos. Antes de proceder a reclassificação fiscal dos produtos importados pela Autuada, a autoridade fiscal lançadora teve o cuidado de munir-se de conclusões técnicas abalizadas, exaradas pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labor), consignadas nos Laudos técnicos de fls. 17/19.

Quanto a alegação de que o referido Laboratório, na condição de integrante da estrutura administrativa do Ministério da Fazenda, seria imparcial, mais uma vez, peço vênia, a Recorrente para discordar. Em matéria de natureza técnica, especialmente quando se trata de composição química de um determinado produto, ao meu juízo, aspectos de natureza subjetiva não têm relevância. Não é o fato de o analista ser servidor público ou Laboratório está vinculado à Administração tributária que mudará a natureza ontológica do produto.

Sendo assim, em assunto desse jaez, ou o laudo técnico encerra uma conclusão correta, ou contém uma conclusão falsa, independentemente, da vontade ou do sentimento de quem seja o autor.

¹ Instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal.

Por conta dessa característica, no âmbito do PAF, há norma específica estabelecendo quem está habilitado a se manifestar sobre o assunto, por meio de laudos ou pareceres, o Laboratório Nacional de Análises, o Instituto Nacional de Tecnologia e outros órgãos federais congêneres. Neste sentido, cabe trazer a lume o disposto no *caput* do art. 30 do PAF, *in verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

(.) (grifos não originais)

De acordo com o referido preceito legal, somente na hipótese de **comprovada a improcedência** dos citados laudos ou pareceres é que seria necessária a emissão de um novo pronunciamento técnico.

Na peça impugnatória, embora tenha apresentado uma série de considerações de natureza técnica a respeito da composição química dos produtos reclassificados que, em tese, poderia resultar na improcedência dos laudos técnicos oficiais, a Interessada não teve o cuidado de trazer aos autos as provas técnicas, produzidas por especialistas, que corroborassem tais afirmações.

Com efeito, ao apresentar apenas argumentos pessoais, sem suporte em conclusão técnica abalizada, a Recorrente incorreu em contradição com o que afirmou no presente Recurso, no sentido de que, em se tratando de matéria técnica, o assunto deve abordado por especialista na área.

No caso, como não há notícias nos autos informando que os signatários da peça impugnatória e do presente Recurso são especialistas na área química, a inferência óbvia é que alegações dessa natureza não têm o condão de refutar o pronunciamento exarado por órgão técnico habilitado e credenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para se pronunciar sobre o assunto.

Além disso, cabe consignar que o Relator do Acórdão recorrido apresentou fartas razões de natureza fática e jurídica para o indeferimento do citado pedido de perícia, que pela exuberância deixo de transcrever.

Assim, compulsando as razões que serviram de base para o contestado indeferimento do pedido de perícia, tenho que ele foi adequadamente fundamentado, estando em consonância com disposto no *caput* do art. 18², combinado com o disposto no art. 28³, ambos do PAF, o que infirma o alegado cerceamento do direito de defesa.

Com essas considerações, rejeito a presente preliminar.

² "Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*". (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)"

³ "Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso". (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

II - DO MÉRITO

O mérito da presente contenda diz respeito a correta classificação fiscal dos produtos na NCM e a legalidade da exigência das multas aplicadas.

II.1 Da Controvérsia Sobre a Classificação Fiscal

No que tange à classificação tarifária, o objeto do presente Recurso limita-se apenas aos produtos **Zenolide e Piconia**, uma vez que a Recorrente manifestou expressamente a sua concordância com o enquadramento tarifário atribuído ao produto **Dimyrcetol**.

Do procedimento de classificação fiscal.

Não é demais lembrar que, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), implicitamente, pode-se afirmar que o procedimento de classificação fiscal de mercadoria na NCM compreende duas fases distintas, a saber: **a fase técnica e a fase jurídica**.

A primeira consiste na identificação física do produto, mediante a especificação de todos os seus aspectos técnicos relevantes para o enquadramento do produto em um dos códigos da NCM.

A segunda diz respeito as normas sobre o enquadramento tarifário do produto na NCM, realizada em consonância com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI-SH) e a Regra Geral Complementar (RGC-1) da NCM, vigentes na data da ocorrência do fato gerador, com subsídio nos esclarecimentos contidos nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

Do aspecto técnico: identificação do produto.

A perfeita identificação do produto, com todos os elementos relevantes para o enquadramento tarifário, é condição indispensável para determinação do seu correto enquadramento em um dos códigos da NCM. Trata-se, como visto, do aspecto técnico do procedimento classificatório, para o qual se exige conhecimento especializado, função atribuída aos peritos e aos órgãos de assistência técnica credenciados perante as Unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Segundo o *caput* do art. 30⁴ do PAF, estão habilitados a se manifestar sobre os assuntos atinentes a identificação física dos produtos, por meio de laudos ou pareceres, o Laboratório Nacional de Análises, o Instituto Nacional de Tecnologia e os outros órgãos federais congêneres.

Na data dos fatos ocorridos nos presentes autos, a matéria estava regulamentada no art. 722 do Regulamento Aduaneiro de 2002⁵ (RA/2002), nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 722 A assistência técnica para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, bem assim a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas

⁴ "Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres".

Assinado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO. 09/11/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

informatizados, e a emissão de laudos técnicos sobre o estado e o valor residual de bens, será proporcionada:

I - pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal;

II - por órgãos ou entidades da Administração Pública; ou

III - por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal expedirá ato normativo em que:

I - regulará o processo de credenciamento dos órgãos, das entidades e dos técnicos a que se referem os incisos II e III do caput, e

II - estabelecerá o responsável, o valor e a forma de retribuição pelos serviços prestados.

(.) (grifos não originais)

Em consonância com o disposto no art. 509⁶ do RA/2002, havendo necessidade de identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira solicitará assistência técnica especializada, observado o disposto no art. 722, complementado pelo atos normativos expedido pela RFB.

Na época dos fatos narrados nos presentes autos, os requisitos do Laudo Técnico estavam disciplinados nos arts. 36 e 37 na Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1998, que tinham a seguinte redação:

Art 36. Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos: (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

I – explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

II – exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à mensuração de mercadoria a granel; (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

III – indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial. (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002)

⁶ "Art. 509. Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar assistência técnica, observado o disposto no art. 722 e na legislação específica".

§ 1º Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM (Redação dada pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 2º Os laudos emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública deverão ser assinados pelo técnico responsável e pela pessoa regimentalmente competente ou, na ausência de previsão regimental, pelo responsável do órgão ou entidade, com indicação do ato que lhe confere os pertinentes poderes (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 3º Os laudos emitidos por entidades privadas deverão ser assinados pelo responsável técnico e pelo seu responsável legal (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

§ 4º Os laudos emitidos por técnico credenciado pela SRF deverão estar acompanhados de cópia da publicação do respectivo ato de seu credenciamento. (Incluído pela IN SRF nº 492, de 12/01/2005)

Art. 37. Os laudos técnicos que se apresentem sem os requisitos previstos no artigo anterior não serão aceitos podendo, entretanto, ser sanadas as falhas ou omissões, no prazo de cinco dias úteis da ciência da intimação da autoridade fiscal, da Divisão de Administração Aduaneira (Diana) ou da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), conforme o caso. (Incluído pela IN SRF nº 152, de 08/04/2002) (grifos não originais)

Delineado o arcabouço normativo que disciplina os requisitos formais e materiais do Laudo Técnico, passo a analisar a identificação de cada um dos produtos objeto da presente controvérsia.

Da classificação fiscal do produto Zenolide.

Na Adição 020 da DI 04/1253335-3 (fl. 38), o referido produto foi descrito como "ZENOLIDE P.O.: 4500487285/000010 // IPC: 263015 // LOTE: SM/4079110" e classificado no código NCM 2917.19.90.

No presente Recurso asseverou a Recorrente que o referido produto seria um "éster cíclico do etileno com o ácido dodecanodióico", resultado da "esterificação de duas moléculas distintas", característica que o diferenciava das Lactonas.

Por sua vez, consta da conclusão do Laudo de Análise de fl. 17 que o produto químico orgânico Zenolide constitui uma dilactona.

No caso, enquanto as conclusões apresentadas no referido Laudo foram baseadas em literatura técnico-científica e informação técnica fornecida pelo próprio fabricante, as alegações aduzidas pela Recorrente não vieram acompanhadas da necessária fundamentação técnico-científica.

Diante tais circunstâncias e tendo em conta que não foi apresentado nenhum elemento probatório que infirmasse a idoneidade do citado Laudo de Análise, tenho que a conclusão nele apresentada deve prevalecer. Em consequência, tenho que o produto em apreço constitui uma dilactona.

Do aspecto jurídico: enquadramento tarifário do produto Zenolide na NCM.

Superada a fase inicial de identificação física do produto, apresentam-se as condições para que seja atribuído ao referido produto o código NCM a que ele pertence, partindo da premissa de que cada produto enquadra-se num único código da referida nomenclatura.

Nesse passo, é imprescindível trazer à baila, as orientações emanadas da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1), que serve de parâmetro para determinação do código do produto na NCM.

Segundo a referida Regra, para os efeitos legais, a classificação de um produto na NCM⁷ é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas demais Regras (as de nº 2 a 6).

Logo, uma condição deve ser observada, para fins de classificação fiscal de um produto na referida Nomenclatura, até o nível de subposição (SH), a saber: o recurso às demais regras somente poderá ser utilizado quando não haja contrariedade aos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. *Mutatis mutandis*, a nível de item e subitem do referido código, nos termos da Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1), o mesmo critério deverá ser seguido.

Conforme anteriormente definido, o produto químico orgânico Zenolide constitui uma dilactona, pertencente a posição 29.32 da NCM. A alínea B das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) dessa posição, assim descreve as lactonas:

Podem citar-se, entre os compostos heterocíclicos incluídos nesta posição:

(...)

B) As lactonas.

Estes compostos podem considerar-se como ésteres internos de ácidos carboxílicos de função álcool ou fenol, que se formam por eliminação de água. São moléculas contendo no ciclo uma ou mais funções éster. De acordo com a presença de uma ou mais funções éster, fala-se de mono-, di-, trilactonas, etc. (apenas os últimos grifos não são originais)

Compulsando os desdobramentos da referida posição, verifica-se que as lactonas encontram-se textualmente descritas na subposição (de primeiro nível) 2932.2, cujos desmembramentos seguem reproduzidos:

2932 - COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS EXCLUSIVAMENTE DE HETEROÁTOMO(S) DE OXIGÊNIO

2932.1 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:

(..)

2932.2 Lactonas

2932.21 Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas

(..)

2932.29 Outras lactonas

2932.29.10 Cumafós ("Coumaphos")

2932.29.20 Fenolfaleína

2932.29.90 Outras

2932.9-Outros:

(..) (grifos não originais)

Comparando as subposições de segundo nível 2932.21 (Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas) e 2932.29 (outras lactonas), por falta de descrição específica, as dilactonas pertencem à posição residual: **2932.29 - outras lactonas**.

Por fim, sem que exista um subitem específico no desdobramento da referida subposição, concluo que o produto Zenolide classifica-se no item residual **2932.29.90 (Outras)**.

Assim, fica demonstrado que a correta a classificação fiscal do produto Zenolide dá-se no código NCM **2932.29.90**, atribuído pela autoridade fiscal.

Da classificação fiscal do produto Piconia.

Na Adição 015 da DI 04/1253335-3 (fls. 44/45), o referido produto foi descrito como "PICONIA P.O.: 45004718561000010 // IPC: 164700 // LOTE: SM/4106222" e classificado no código NCM **2914.29.90**.

No presente Recurso, reafirmou a Recorrente que o referido produto seria um "composto de constituição química definida", posto que se tratava de um "produto puro, sendo certo que outros componentes encontrados pelas análises do LABOR são apenas produtos originados da própria reação de obtenção do produto e que nunca poderiam ser retirados pois tal processo de purificação é inviável economicamente".

Por sua vez, consta da conclusão do Laudo de Análise de fl. 19 que o dito produto trata-se de uma "mistura de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para a indústria de perfumaria".

No caso presente, enquanto as conclusões apresentadas no referido Laudo foram baseadas em literatura técnico-científica e informação técnica sobre o produto, fornecida pelo próprio fabricante, as alegações aduzidas pela Recorrente não vieram acompanhadas da necessária fundamentação técnico-científica.

Diante tais circunstâncias e tendo em conta que não foi apresentado nenhum elemento probatório que infirmasse a idoneidade do citado Laudo de Análise, tenho que a conclusão nele apresentada deve prevalecer. Em consequência, tenho que o produto em apreço trata-se de uma mistura de substâncias odoríferas empregada na indústria de perfumaria.

Do aspecto jurídico: enquadramento tarifário do produto Auralva na NCM.

Com base na RGI-1, combinado com o disposto na RGC-1, e tendo em conta o produto Piconia trata-se de uma mistura de substâncias odoríferas, utilizada na indústria de perfumaria, que se encontra textualmente descrita na posição 33.02, cujos desmembramentos seguem reproduzidos:

3302 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS E MISTURAS (INCLUÍDAS AS SOLUÇÕES ALCOÓLICAS) À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS, DOS TIPOS UTILIZADOS COMO MATÉRIAS BÁSICAS PARA A INDÚSTRIA; OUTRAS PREPARAÇÕES À BASE DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS

3302.10.00 - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas

3302.90 - Outras

3302.90.1 - Para perfumaria

3302.90.11 - Vetiverol

3302.90.19 - Outras

3302.90.90 Outras

(..) (grifos não originais)

Comparando as subposições de primeiro nível 3302.10 (Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas) e 3302.90 (outras), por falta de descrição específica, a mistura de substâncias odoríferas pertence à posição residual: **3302.90 – outras misturas de substâncias odoríferas.**

No âmbito da citada subposição, encontra-se textualmente descrita a mistura de substâncias odoríferas para indústria de perfumaria no item **3302.90.1 - Outras misturas de substâncias odoríferas para perfumaria.**

Por fim, sem que exista, no desdobramento do referido item, uma descrição específica para o produto Piconia, concluo que ele se enquadra no subitem residual **3302.90.19 - Outras.**

Assim, fica demonstrado que a correta a classificação fiscal do produto Piconia dá-se no código NCM **3302.90.19**, atribuído pela autoridade fiscal.

II.2 Da Controvérsia Sobre as Multas Aplicadas

Em relação às multas aplicadas, alegou a Recorrente que, ainda que fosse considerada a errônea a classificação fiscal por ela defendida, as multas aplicadas na presente autuação seriam indevidas, porque a aplicação de penalidade ao contribuinte seria indissociável da apreciação subjetiva da sua conduta. Por conseguinte, não haveria motivos para sancioná-lo quando ele agisse de boa-fé, sem intenção de lesar o Fisco, o que nitidamente ocorrera no

Assinado digitalmente em 09/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, 09/11/2010 por LUIS MARCELO DU

ERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

presente caso, uma vez descrevera corretamente o produto na citada DI, embora o tenha classificado erroneamente. Aduziu ainda que esse entendimento estava em conformidade com o disposto no inciso II do art. 112 do CTN, e com o entendimento exarado no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997.

Da multa por falta de licenciamento.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a multa sancionadora da infração administrativa ao controle das importações consistente na falta de Licença de Importação (LI), documento substituto da Guia de Importação (GI), encontra-se prevista na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, a seguir transcrita:

Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:

I - Importar mercadorias do exterior:

(.)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais- (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(.) (grifos não originais).

Com a implantação do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, todo o controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras passou a ser realizado no âmbito do referido Sistema.

No novo sistema de controle administrativo das importações, a GI foi substituída pela LI, que passou a ser o novo documento base do controle administrativo das importações, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Na data em ocorreu a operação de importação objeto da presente autuação, sistema administrativo das importações encontrava-se disciplinado na Portaria Secex nº 14, de 17 de novembro de 2004, e era dividido em três modalidades: a) importações dispensadas de licenciamento; b) importações sujeitas a licenciamento automático; e c) importações sujeitas a licenciamento não-automático.

Segundo a referida Portaria, a regra geral passou a ser a dispensa de licenciamento das importações (*caput* do art. 7º⁹). O licenciamento automático apenas passou a

⁸ "Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

⁹ § 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...)"

⁹ "Art. 7. Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo

ERRA DE CASTRO

Assinado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 09/11/2010 15:05:00

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

ser exigido nas operações de drawback e para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex (art. 8º¹⁰). Por fim, o licenciamento não-automático foi estabelecido para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e nas operações de importações definidas no art. 9º da referida Portaria, a seguir transcrito:

Art 9º Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) sujeitas à obtenção de cotas tarifária e não tarifária;

b) ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio;

c) sujeitas à anuência do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

d) sujeitas ao exame de similaridade;

e) de material usado;

f) originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU;

g) sem cobertura cambial nos casos previstos nesta Portaria. (grifos não originais)

Assim, a intensidade do controle administrativo das importações dependia da modalidade do tratamento administrativo. No que tange às importações dispensadas de licenciamento, os importadores estavam obrigados tão-somente a providenciar o registro da operação na Declaração de Importação - DI no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

Nas outras duas modalidades (licenciamento automático ou não), o importador deveria prestar, no Siscomex, as informações da operação de importação previamente ao embarque da mercadoria no exterior, para os produtos relacionados no Tratamento Administrativo no Siscomex, ou anteriormente ao início do despacho aduaneiro, para as operações definidas no § 1º do art. 10¹¹ da Portaria Secex nº 14, de 2004.

de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF)".

¹⁰ "Art. 8º Estão sujeitas a Licenciamento Automático as seguintes importações:

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex, também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

a) amparo do regime aduaneiro especial de "drawback".

¹¹ "Art. 10. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no Siscomex, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior.

Assinado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

ERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 06/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Em suma, em relação às importações dispensadas de licenciamento, a anuência prévia dos Órgãos intervenientes no comércio exterior é sempre dispensável. Por outro lado, no que concerne às duas últimas modalidades (licenciamento automático e não-automático) a autorização prévia dos referidos Órgão, em regra, é exigida. Nessas últimas modalidades, sem tal autorização, o Decex não emite a LI, acarretando o cometimento da infração administrativa ao controle das importações por falta de LI, sancionada com a penalidade fixada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Das alegações da Recorrente.

Tendo em conta o exposto nesse breve resumo, passo a analisar as hipóteses excludentes de responsabilidade suscitadas pela Recorrente. A primeira delas, diz respeito a aplicação do disposto no inciso II do art. 112 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

()

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos,

(.) (grifos não originais).

O conteúdo normativo do comando legal em apreço é claro, no sentido de estabelecer que a regra da interpretação benigna somente se aplica **em caso de dúvida** quanto "à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos".

No presente caso, inexistente dúvida, seja quanto à natureza do fato (ilícito), seja quanto às circunstâncias materiais do fato (erro de classificação tarifária), ou à natureza ou extensão dos seus efeitos (sem pagamento ou pagamento de tributo a menor).

Dessa forma, inaplicável ao caso o referido preceito legal.

Outra alegação da Recorrente diz respeito à hipótese excludente de responsabilidade, motivada por errônea classificação tarifária, previstas no ADN Cosit nº 12, de 1997, a seguir transcrito:

(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate,

§ 1º Nas situações abaixo indicadas, o licenciamento poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro, exceto para os produtos sujeitos a controles previstos no Tratamento Administrativo no Siscomex:

I - importações ao amparo do regime aduaneiro especial de "drawback";

II - importações ao amparo dos benefícios da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, exceto para os produtos sujeitos a licenciamento;

Assinado digitalmente em 09/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO 09/11/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Autenticado digitalmente em 05/11/2010 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante (grifos não originais).

De acordo com o entendimento esposado no referenciado ADN, somente a operação de importação de mercadoria objeto de licenciamento, cuja classificação fiscal errônea na NCM **exija novo licenciamento, automático ou não**, caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações, por falta de LI, sancionada com a multa do inciso II do art. 526 do RA/1985 (matriz legal: alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966), **a menos que a mercadoria**: (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Logo, é condição necessária, porém não suficiente, para aplicação da referida hipótese excludente de responsabilidade pela infração em destaque que o erro de classificação fiscal esteja devidamente caracterizado e dele resulte a exigência de um novo licenciamento (automático ou não) para a mercadoria importada.

No presente caso, a multa por falta de LI foi imposta apenas em relação aos produtos **Dimyrcetol e Piconia**, respectivamente, descritos nas adições 07 e 15 da referida DI e classificados dos códigos NCM 2915.13.90 e 2914.29.90, os quais foram reclassificados pela autoridade fiscal para o código NCM 3302.90.19.

De acordo a citada DI e tendo em conta o teor dos atos normativos que estabelecem o tratamento administrativo das importações, os códigos NCM atribuídos aos produtos pela Recorrente estavam dispensados de licenciamento, enquanto que o código NCM 3302.90.19, determinado pela autoridade fiscal, estava sujeito ao licenciamento não-automático, com a exigência de anuência prévia do Fundo Nacional de Saúde.

Definido que os produtos estão sujeitos licenciamento não-automático, cabe agora analisar as demais condições excludentes de responsabilidade.

No caso presente, embora não esteja comprovado o intuito doloso ou a má-fé do Importador, entendo que os referidos produtos não foram corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Tal assertiva é corroborada pelas novas descrições apresentada nos citados Laudos técnicos. Em decorrência, inaplicável ao caso o entendimento expresso no ADN Cosit nº 12, de 1997.

Assim, fica demonstrado que a falta de emissão de LI para os referidos produtos subsume-se perfeitamente a hipótese da infração sancionada com a presente penalidade. Logo, tenho por procedente a cobrança da multa em questão.

Da multa por classificação fiscal incorreta.

A previsão legal da penalidade em epígrafe está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria;

(.)

Diante das conclusões anteriormente apresentadas, entendo que a referida infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que os erros de classificação apontados no presente Auto de Infração se subsumem perfeitamente a hipótese fática do citado preceito legal.

Além disso, o valor da multa foi corretamente calculado pela autoridade fiscal, em conformidade com o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 636¹² do RA/2002. Com efeito, a reclassificação que repercutiu na consolidação de duas ou mais mercadorias em um mesmo código da NCM teve o percentual de 1% (um por cento) aplicado sobre o somatório dos valores aduaneiros das respectivas mercadorias reclassificadas. Porém, como o resultado foi inferior a R\$ 500,00, prevaleceu o valor mínimo fixado para a multa em apreço.

Dessa forma, entendo que houve a infração, portanto, procedente a exigência da presente penalidade.

Da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

No que concerne a aplicação da multa de ofício, alegou a Recorrente que os produtos foram corretamente descritos na DI e não ficou comprovado que houve dolo ou a má-fé, logo, deveria ser aplicado a caso o entendimento exarado no ADN Cosit nº 12, de 1997.

Não assiste razão a Recorrente. O referido ADN não trata da exclusão da multa de ofício por classificação tarifária errônea ou declaração inexata, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De fato, tal previsão constava do item 1¹³ do ADN Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997. Acontece que o referido Ato foi tacitamente revogado, em 27/08/2001, data

¹² "Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

§ 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º).

(...)

§ 3º A multa pela classificação incorreta será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a sua identificação.

§ 4º Na hipótese de a reclassificação a que se refere o § 3º repercutir em consolidação de duas ou mais mercadorias em uma mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, a multa corresponderá:

I - a um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)".

¹³ "(...) Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

em que entrou vigor o § 2º¹⁴ do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, sendo expressamente revogado, em 11 de setembro de 2002, conforme estabelecido no art. 2º¹⁵ do citado ADI SRF nº 13, de 2002.

Além disso, o caso em apreço não atendia as condições estabelecidas no referido Ato. Entretanto, *ad argumentandum*, ainda que a descrição dos produtos atendesse as exigências estabelecidas no citado ADN, como a referida DI foi registrada após a revogação tácita do citado Ato, não mais existia a referida hipótese de relevação da multa em tela.

Com tais considerações, entendo corretamente aplicada a penalidade em apreço, não merecendo reforma o Acórdão recorrido também neste ponto.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, para manter na íntegra o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹⁴ § 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

¹⁵ Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.